Taquari, 20 de dezembro de 2017.

MEMORANDO
Nº 600/2017

Necessária resposta? **SIM**

DO: PREFEITO

PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Em face do parecer jurídico 597/2017 em anexo, alicerçado, ainda, pelas recomendações do Tribunal de Contas do Estado e da FAMURS, é de ser revogado o processo licitatório descrito, iniciando-se, imediatamente, o certame nos moldes recomendados.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO N. 597/2017

PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE: Concorrência 002/2017
MEMORANDO N.: 588/2017
REQUERENTE: Setor de Gabinete

Trata o presente expediente de analise de orientação/recomendação oriundas do **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul,** da **CDP – Consultoria Direito Público** e da **FMURS**, que apontam a necessidade de realização de Chamamento Público, nos termos da Lei Federal N. 13.019/2014, para o atendimento da Educação infantil junto ao Municípios.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, posto que, está demonstrado que a via eleita para contratação (concorrência), está incorreta, posto que os órgãos antes mencionados, após ter sido deflagrado o presente processo licitatório fecharam entendimento, no sentido de que o procedimento correto é a formalização de Termo de Cooperação, mediante seleção por Chamamento Público veiculado no Diário Oficial e nos meios de veiculação normalmente utilizados pelo Poder Público, devendo a entidade selecionada atender todos os requisitos constantes da Lei Federal N. 13.019/2014.

Grife-se que o presente processo licitatório foi deflagrado, em **26 de julho de 2017**, através do Memorando 363/2017, oriundo da Secretaria da Administração, sendo que as orientações/recomendações antes

mencionados são datadas respectivamente de **24 de novembro de 2017**, **27 de novembro de 2017** e **19 de dezembro de 2017**, ou seja, fato superveniente, que demonstra de forma cabal que o procedimento adotado pela administração para a contratação em tela está em desacordo com a Lei Federal 13.019/2014, já que a via adequada é formalização de Termo de Cooperação.

Assim em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei de Licitações 8.666/93 o processo deve ser submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, para que em nome do interesse público aprove o procedimento ou revogue a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado:

> ***Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Cumpre salientar que quando a Municipalidade iniciou o procedimento licitatório não havia ainda manifestação da via adequada pelo Tribunal de Contas e nem posicionamento firmado pela FAMURS, tanto é verdade que esta só publicou Nota Técnica no sentido antes mencionado, em **19 de dezembro de 2017**.

Diante da ocorrência de fato superveniente, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que, fere o Princípio da Legalidade, neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse

público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Não sendo conveniente e oportuna a contratação para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Este é ensinamento do o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguintecomentário sobre revogação: ***"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia sermelhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniênciaacerca do futuro contrato(....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente"***

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente

revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, o parecer é no sentido de recomendar a REVOGAÇÃO **da** Concorrência 002/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, sendo importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É o parecer, consideração superior.

Taquari - RS, 20 de dezembro de 2017.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583